



GABINETE DO MINISTRO
ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RESUMO

Pesquisa sobre Reconhecimento Formal

Objetivo

Identificar as decisões monocráticas e colegiadas dos Ministros que compõem a 5ª e a 6ª Turma do STJ em que se discutiu o reconhecimento formal, quer por fotografia, quer presencialmente, e nas quais o resultado do julgamento foi a absolvição ou a revogação da prisão.

Critérios

- **Decisões julgadas** pelos 10 ministros que compõem a 5ª e a 6ª Turma do STJ no período de **27/10/2020 a 19/12/2021**
- Classes processuais: **REsp, AREsp, HC e RHC**
- Decisões **monocráticas e colegiadas**
- Tema: **Reconhecimento formal**
- Resultado do julgamento: **absolvição ou revogação da prisão**

Resultado

A partir dos critérios informados, a base de dados da jurisprudência do STJ retornou 89 julgados, sendo 28 colegiados e 61 monocráticos, relacionados nas duas tabelas abaixo:

Superior Tribunal de Justiça

COLEGIADAS

| Nº | PROCESSO | RELATOR | ÓRGÃO JULGADOR | DATA DO JULGAMENTO | FORMA DO RECONHECIMENTO | DETALHE DA DECISÃO QUE INVALIDOU O RECONHECIMENTO |
|----|---------------|-----------------------|----------------|--------------------|-------------------------|---|
| 1 | HC 598886/SC | ROGERIO SCHIETTI | 6ª Turma | 27/10/2020 | Fotográfico | O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado. |
| 2 | HC 545118/ES | LAURITA VAZ | 6ª Turma | 15/12/2020 | Fotográfico | A condenação imposta ao Paciente foi baseada unicamente no reconhecimento fotográfico, que nem sequer foi confirmado judicialmente. |
| 3 | RHC 133408/SC | SEBASTIÃO REIS JÚNIOR | 6ª Turma | 15/12/2020 | Fotográfico | Não ficou demonstrado que o reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial tenha sido corroborado por outros elementos de prova amealhados no feito. Os acusados estavam com rostos parcialmente cobertos, não sendo possível ver totalmente suas faces, apenas detalhes de cor de pele, olhos, compleição física. |
| 4 | HC 687103/RN | OLINDO MENEZES | 6ª Turma | 16/01/2021 | Fotográfico | Vítima o reconheceu por meio de fotografia veiculada na imprensa e, em nível policial, o reconheceu sem a apresentação de pessoas semelhantes e sem a indicação de justificativa plausível acerca de impossibilidade de realização do ato nos termos estabelecidos na norma legal |
| 5 | HC 631706/RJ | NEFI CORDEIRO | 6ª Turma | 09/02/2021 | Fotográfico | A condenação se fundou unicamente no reconhecimento fotográfico realizado de maneira inadequada na fase inquisitorial e não confirmado pelas vítimas no âmbito judicial, verificando-se manifesta ilegalidade. |

Superior Tribunal de Justiça

| | | | | | | |
|---|------------------|------------------|----------|------------|-----------------------|---|
| 6 | HC 630949/SP | ROGERIO SCHIETTI | 6ª Turma | 23/03/2021 | Fotográfico e pessoal | Auto de reconhecimento com irregularidades. Além disso, o ofendido deixou claro que foram apresentados outros indivíduos por foto, mas, para o reconhecimento pessoal, o paciente foi exibido sozinho. Previamente ao reconhecimento pessoal, foram mostradas à vítima várias fotos, entre as quais estaria, segundo a autoridade policial, a do indivíduo envolvido no roubo, sugestionando, portanto, que ao menos uma pessoa deveria ser reconhecida como indivíduo que participou do delito e buscando, na verdade, já uma pré-identificação do autor do fato. Ou seja, a vítima não recebeu expressamente a opção de não apontar ninguém no reconhecimento pessoal que foi realizado depois da exibição das fotografias. |
| 7 | ARESP 1812481/RS | LAURITA VAZ | 6ª Turma | 06/04/2021 | Fotográfico | A conclusão pela autoria delitiva está fundamentada apenas no reconhecimento fotográfico efetivado pela Vítima na fase policial e ratificado em juízo, bem assim no depoimento de uma policial, que afirmou que a Agravante teria outras anotações criminais por furto, além de ser usuária de entorpecentes, mas que não trouxe nenhum dado concreto em relação à imputação de prática do crime de furto tentado objeto da denúncia. Foi mostrada à Vítima, tão-somente a página que continha a foto da Acusada. Em segundo lugar, porque estando ela presente na Delegacia, não houve a realização do reconhecimento pessoal. |
| 8 | RHC 139037/SP | ROGERIO SCHIETTI | 6ª Turma | 13/04/2021 | Fotográfico | A recorrente foi denunciada com base tão somente em reconhecimento fotográfico extrajudicial, realizado em desconformidade ao modelo legal, a partir de imagens de câmera de segurança - em que aparece a suspeita a metros de distância e sem visão frontal - e sem possibilidade de exata percepção da fisionomia da autora da conduta criminosa. A autoridade policial não exibiu à testemunha outras fotografias de indivíduos com características semelhantes às da recorrente. Em nenhum momento, houve qualquer tentativa de realizar o reconhecimento pessoal da acusada, nos moldes do art. 226 do CPP. |

Superior Tribunal de Justiça

| | | | | | | |
|----|------------------|----------------------------|----------|------------|-------------|---|
| 9 | ARESP 1722914/DF | LAURITA VAZ | 6ª Turma | 13/04/2021 | Fotográfico | A vítima reconheceu o Agravante, apenas na fase investigativa, após lhe serem mostradas as fotos constantes de álbum fotográfico e porque o conheceria das redes sociais. A Vítima disse que reconheceu o Acusado, pela "touca" que usava no dia delito, inclusive porque teria ele uma foto nas redes sociais utilizando a mesma peça de vestuário. Contudo, a mesma Vítima afirmou que ter se lembrado do Agravante em razão das características de seu rosto, que seriam bem peculiares (rosto seco e nariz achatado). Disse ainda, que o reconheceu pelas tatuagens no braço, contudo, ao mesmo tempo afirmou que este estava com blusa de mangas compridas no momento da prática delitiva, o que se mostra incompatível, a menos que as instâncias ordinárias tivessem explicitado o motivo pelo qual seria possível esse reconhecimento, o que não ocorreu. |
| 10 | ARESP 1812535/RJ | LAURITA VAZ | 6ª Turma | 20/04/2021 | Fotográfico | O reconhecimento feito perante o Ministério Público não obedeceu ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, sendo apresentada a uma das Vítimas apenas a foto do próprio Agravante. A referida Vítima, em Juízo, mostrou hesitação em confirmar o reconhecimento. A outra Vítima, esposa da primeira, expressamente não reconheceu o Agravante. O Corréu, que confessara a prática do delito e o envolvimento de outros agentes, em seu depoimento, afirmou que o Agravante não participou do crime e que só veio a conhecê-lo após, no estabelecimento prisional. |
| 11 | HC 652284/SC | REYNALDO SOARES DA FONSECA | 5ª Turma | 27/04/2021 | Fotográfico | Revela-se impreciso o reconhecimento fotográfico com base em uma única foto apresentada à vítima de pessoa bem mais jovem e com traços fisionômicos diferentes dos do réu, tanto mais quando, no curso da instrução probatória, ficou provado que o réu havia se identificado com o nome de seu irmão. Tampouco o reconhecimento pessoal em sede policial pode ser reputado confiável se, além de ter sido efetuado um ano depois do evento com a apresentação apenas do réu, a descrição do delito demonstra que ele durou poucos minutos, que a vítima não reteve características marcantes da fisionomia ou da compleição física do réu e teve suas lembranças influenciadas tanto pelo decurso do tempo quanto pelo trauma que afirma ter sofrido com o assalto. |

Superior Tribunal de Justiça

| | | | | | | |
|----|-----------------|---------------------------|----------|------------|-------------|---|
| 12 | HC 461709/SP | ROGERIO SCHIETTI | 6ª Turma | 27/04/2021 | Voz | O reconhecimento do suspeito do crime do art. 159, § 1º, do CP, por exibição de sua voz em delegacia de polícia, sem observância, por analogia, das formalidades do art. 226 do CPP e sem nenhum tipo de confronto, por perícia técnica, com a ligação dos sequestradores, não tem valor probatório para lastrear a condenação, principalmente quando não foi confirmado em juízo. A voz do paciente deixou de ser reproduzida ao lado de outras, que com elas tivessem qualquer semelhança e não existiu nenhum tipo de comparação do material com a escuta dos sequestradores, que o delegado afirmou ter sido feita. A gravação apresentada para a testemunha não foi preservada para viabilizar o contraditório no âmbito processual. Desponta a ausência de critérios mínimos para garantir o nível de confiabilidade racional do reconhecimento fonográfico, imprescindível para a corroboração da hipótese acusatória. Não se pode, portanto, reconhecer seu valor como prova da autoria delitiva. |
| 13 | HC 648232/SP | OLINDO MENEZES | 6ª Turma | 18/05/2021 | Pessoal | O paciente foi reconhecido através de uma viseira aberta de seu capacete, acessório que usava no momento do fato, destacando-se, da sentença absolutória, que [a] vítima Ingrid, certamente dificultada pela visibilidade e pelo uso de capacetes, não foi nada assertiva no reconhecimento pessoal em juízo. |
| 14 | HC 637951/SC | ANTONIO SALDANHA PALHEIRO | 6ª Turma | 25/05/2021 | Fotográfico | A única prova de autoria utilizada para a condenação do agente foi o reconhecimento fotográfico realizado em solo policial, que nem sequer foi repetido sob o crivo do contraditório, porquanto depreende-se que a vítima tão somente declarou que havia realizado o referido reconhecimento fotográfico na fase administrativa. |
| 15 | HC 640868/RS | SEBASTIÃO REIS JÚNIOR | 6ª Turma | 01/06/2021 | Fotográfico | O reconhecimento do paciente se deu por reconhecimento fotográfico e que não foi realizado posterior reconhecimento pessoal, e, em juízo, o reconhecimento fotográfico não foi ratificado, carecendo, assim, a pronúncia de indícios suficientes de autoria. |
| 16 | RESP 1914998/SP | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 01/06/2021 | Pessoal | Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo tem como único elemento de prova o reconhecimento da vítima em delegacia, sem observância das disposições do art. 226 do CPP, prova que não restou confirmada em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a vítima "disse não ter convicção para efetuar o reconhecimento do réu". |

Superior Tribunal de Justiça

| | | | | | | |
|----|-----------------|-----------------------|----------|------------|-------------|--|
| 17 | RESP 1905338/PR | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 08/06/2021 | Pessoal | A autoria delitiva do crime de roubo tem como único elemento de prova o reconhecimento levado a efeito pela vítima em delegacia, sem observância das disposições do art. 226 do CPP, o que restou reforçado pelas declarações por ela prestadas em juízo, uma vez que afirmou ter reconhecido o acusado por meio de fotografias, o que diverge claramente do conteúdo do respectivo documento (onde foi descrito que foi feito reconhecimento pessoal entre duas pessoas colocadas a frente da vítima). Laudo inidôneo. |
| 18 | HC 652886/RJ | ROGERIO SCHIETTI | 6ª Turma | 15/06/2021 | Fotográfico | A autoridade policial induziu uma das vítimas a realizar um reconhecimento absolutamente viciado, ao submeter-lhe uma fotografia do paciente constante em um álbum de fotografias do Sistema de Informações Policiais (SIP) da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, o que importou em interferência na espontaneidade e isenção do reconhecimento. Ademais, a autoridade policial não mostrou à vítima outras fotografias de indivíduos com características semelhantes às dos pacientes. Também não houve nenhuma tentativa de realizar o reconhecimento pessoal dos acusados, nos moldes do art. 226 do CPP. |
| 19 | HC 591920/RJ | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 22/06/2021 | Fotográfico | A autoria delitiva do crime de roubo cometido contra Cíntia tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico em delegacia, sem observância das disposições do art. 226 do CPP, prova que não restou sequer confirmada em juízo pela vítima Cíntia, que não foi capaz de fazer o reconhecimento (e-STJ, fl. 69), sob o crivo do contraditório e da ampla defesa |
| 20 | HC 664916/SP | JOEL ILAN PACIORNIK | 5ª Turma | 22/06/2021 | Fotográfico | Não há certeza sobre a autoria do delito, fundada unicamente em questionável reconhecimento fotográfico feito pela vítima em sede policial, sem o cumprimento do rito processual previsto em lei. Acresça-se que esta (vítima) ainda disse que o autor do roubo a proibiu de olhar para trás, tendo afirmado ainda que viu o rosto durante a fuga, mas não esclareceu se conseguiu vê-lo de frente. |
| 21 | RESP 1912219/SP | OLINDO MENEZES | 6ª Turma | 22/06/2021 | Pessoal | O posicionamento do réu sozinho para o reconhecimento pessoal viola o art. 226, II, do Código de Processo Penal, que determina que o agente será colocado, se possível, ao lado de outras pessoas que com ele tiverem semelhança. |
| 22 | HC 646308/SP | SEBASTIÃO REIS JÚNIOR | 6ª Turma | 22/06/2021 | Pessoal | É inidônea a fundamentação do decreto cautelar que justifica a necessidade da medida constritiva exclusivamente na utilidade da sua prisão para realizar o reconhecimento pessoal em juízo, sem que se aponte qualquer elemento individualizado e concreto que indique a necessidade de tutela da ordem pública, garantia da aplicação penal ou da instrução criminal. |

Superior Tribunal de Justiça

| | | | | | | |
|----|---------------|-----------------------|----------|------------|-------------|---|
| 23 | RHC 142773/PB | SEBASTIÃO REIS JÚNIOR | 6ª Turma | 22/06/2021 | Fotográfico | Os indícios de autoria para recebimento da denúncia são fundados exclusivamente no reconhecimento fotográfico e que não foi realizado posterior reconhecimento pessoal, não sendo viável para sustentar justa causa para prosseguimento da ação penal em face do ora paciente. |
| 24 | HC 653316/RJ | SEBASTIÃO REIS JÚNIOR | 6ª Turma | 22/06/2021 | Fotográfico | Hipótese em que a condenação do paciente se baseou em reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial e posteriormente ratificado em juízo, sem notícia de que tenham sido observadas as regras do art. 226 do Código de Processo Penal e sem que houvesse nenhuma outra prova produzida em seu desfavor, valendo notar que a própria ratificação em juízo não se deu com absoluta segurança, porquanto uma das vítimas afirmou que estava bastante nervosa e o rosto do agente estava coberto, e a outra igualmente mencionou que os homens cobriam os rostos, motivo pelo qual não poderia dar 100% de certeza |
| 25 | HC 617717/DF | LAURITA VAZ | 6ª Turma | 10/08/2021 | Fotográfico | O Juízo condenatório proferido pelo Tribunal a quo, fundado tão somente no reconhecimento fotográfico que não observou o devido regramento legal – portanto, dissociado de outros elementos probatórios suficientes para lastrear idoneamente a condenação –, está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A Vítima, única depoente presencial dos fatos a ter sido ouvida em juízo, mais de um ano depois da prática da conduta, tão somente ratificou o que já havia afirmado em sede policial, quando houve, por ela, o reconhecimento fotográfico do Paciente. O único outro testemunho na fase judicial foi prestado por Agente de Polícia que esclareceu ter localizado o Adolescente que adquiriu o telefone celular produto do roubo, sem constar nos autos, contudo, que a res teria sido vendida pelo Paciente. É certo, ainda, que o depoente compromissado informou que extraiu fotos do Paciente na rede social Facebook para o reconhecimento fotográfico pela Vítima. Porém, não indicou nenhuma fonte material independente de prova (independent source) diversa. |
| 26 | HC 643429/SP | ROGERIO SCHIETTI | 6ª Turma | 24/08/2021 | Fotográfico | Reconhecimento fotográfico feito em delegacia e sem observância do art. 226 do CPP, ausente no auto do procedimento a descrição prévia do suspeito e com alinhamento sugestivo de imagens de pessoas que nem sequer possuíam características semelhantes, não é dado confiável para submeter o réu, presumidamente inocente, ao rigor do cárcere, ainda que de forma cautelar. O risco de que o precário apontamento gere a suspeita de inocente é elevado, ausente o fumus comissi delicti exigido para a decretação da medida de coação. |

Superior Tribunal de Justiça

| | | | | | | |
|----|-----------------|----------------------------|----------|------------|-----------------------|--|
| 27 | RESP 1954785/RS | REYNALDO SOARES DA FONSECA | 5ª Turma | 28/09/2021 | Fotográfico e pessoal | Não há certeza sobre a autoria do delito, fundada unicamente em questionável reconhecimento fotográfico e pessoal feito pelas vítimas em sede policial, sem o cumprimento do rito processual previsto em lei. O único elemento de prova foi o reconhecimento em delegacia, sem observância das disposições do art. 226 do CP, prova que não restou sequer confirmada em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. |
| 28 | HC 697790/SC | LAURITA VAZ | 6ª Turma | 09/11/2021 | Fotográfico | A condenação está embasada, fundamentalmente, no reconhecimento fotográfico dos Réus por imagens encaminhadas ao Whatsapp da Vítima, sem a devida indicação de outra fonte material independente de prova (independent source) |

MONOCRÁTICAS

| Nº | PROCESSO | RELATOR | ÓRGÃO JULGADOR | DATA DE PUBLICAÇÃO | FORMA DO RECONHECIMENTO | DETALHE DA DECISÃO QUE INVALIDOU O RECONHECIMENTO |
|----|--------------|----------------------------|----------------|--------------------|-------------------------|--|
| 1 | HC 623089/RJ | SEBASTIÃO REIS JÚNIOR | 6ª Turma | 01/02/2021 | Fotográfico | O reconhecimento fotográfico, como único elemento indicativo de autoria, não pode ser suficiente para ensejar a condenação do paciente THIAGO DE JESUS LOUREDO, pois ausentes outros elementos de prova, colhidos sob o crivo do contraditório, não sendo suficiente para tanto o mero depoimento da vítima, confirmando haver feito a ocorrência do roubo e o reconhecimento na polícia, eivado de irregularidades |
| 2 | HC 632951/SP | REYNALDO SOARES DA FONSECA | 5ª Turma | 04/02/2021 | Fotográfico | Assalto em transporte público durante o período noturno. Em juízo foram apresentadas ao motorista do ônibus fotos que se referem a pessoas distintas dos réus e a vítima os apontou como os autores do roubo, além de alterar sua narrativa inicial para dizer que o paciente não era o indivíduo que se dirigiu ao cobrador, mas sim, o indivíduo que teria ficado a seu lado, enquanto dirigia o ônibus, ameaçando-o durante o roubo, invertendo os papéis que, em sede policial, havia atribuído ao Paciente. Por fim, admitiu não ter certeza da identidade dos autores do delito, afirmando “Não, não. Talvez o escuro, o ônibus tava um pouco escuro, a via um pouco escura. A cor da pele...” |
| 3 | HC 651705/PR | ROGERIO SCHIETTI CRUZ | 6ª Turma | 28/04/2021 | Fotográfico | O acusado foi identificado através de “uma foto antiga, postada em sua página numa rede social, de um evento (antigo)”, em que “duas testemunhas, nada confiáveis”, reconheceram “outras duas pessoas” que já foram até mesmo “excluídas da lide” (fls. 21; 24, grifei), uma vez que nem sequer “se encontravam no local, no dia e hora dos fatos”. |
| 4 | HC 650865/RJ | REYNALDO SOARES DA FONSECA | 5ª Turma | 10/05/2021 | Fotográfico | A condenação se baseia nas declarações de uma das vítimas que, ao prestar declarações, teria reconhecido o paciente por meio de fotografia, considerando que o roubo teria uma tatuagem grande no braço e um nariz com formato peculiar. Todavia, observa-se que a mesma vítima, na fase policial e em juízo, deixou consignado "não ter certeza". Ressalte, ainda, que o reconhecimento se deu apenas por fotografia, sem qualquer observância do procedimento legal previsto no art. 226 do CPP. |

Superior Tribunal de Justiça

| | | | | | | |
|---|--------------|----------------------------|----------|------------|-------------|--|
| 5 | HC 649491/RJ | REYNALDO SOARES DA FONSECA | 5ª Turma | 10/05/2021 | Fotográfico | Embora a vítima tenha apresentado descrições um tanto imprecisas acerca do suspeito - um rapaz alto, negro, cabelo curto, mais alto -, mesmo assim o teria reconhecido com segurança, com base em um álbum de fotografias, argumentando ele teria ficado ao seu lado no momento do crime. Pelo que consta dos autos, o fato ocorreu no dia 1/2/2019 e as declarações da vítima foram prestadas no dia 6/2/2019, mesma data em que teria feito o reconhecimento por meio de uma fotografia. Essa é a prova que levou à condenação do paciente. |
| 6 | HC 653790/SP | FELIX FISCHER | 5ª Turma | 11/05/2021 | Fotográfico | Reconhecimento fotográfico realizado na delegacia – tão somente. |
| 7 | HC 504351/SC | SEBASTIÃO REIS JÚNIOR | 6ª Turma | 17/05/2021 | Fotográfico | Não foi realizado o reconhecimento pessoal nem mesmo em juízo, embora seja certo que o acusado e a vítima estiveram presentes concomitantemente em audiência de instrução e julgamento. |
| 8 | HC 644765/SP | ANTONIO SALDANHA PALHEIRO | 6ª Turma | 19/05/2021 | Fotográfico | O Tribunal de origem fundamentou a condenação do paciente apenas no reconhecimento fotográfico realizado mais de um ano após a prática do delito e no fato de o paciente estar no interior do veículo roubado, desconsiderando que o próprio reconhecimento deu-se com inobservância das disposições contidas no art. 226 do CPP, porquanto realizado, consoante se verifica dos autos, tão somente por meio fotográfico e por e-mail. Além disso, como asseverou o Magistrado de piso, outras duas pessoas presenciaram o delito (irmão e esposa da vítima), mas nem sequer foram ouvidas, também não havendo tentativa de reconhecimento por parte destas pessoas. |
| 9 | HC 623602/SP | REYNALDO SOARES DA FONSECA | 5ª Turma | 20/05/2021 | Fotográfico | O reconhecimento deu-se no mesmo dia 7/1/2016 (e-STJ fl. 304) e se revelou tendencioso. Primeiro, porque a foto apresentada para a vítima foi extraída da memória do celular apreendido no dia 6/11/2015, uma "self", tirada pelo próprio paciente. E segundo, o porquê não ficou esclarecida a razão de a foto do paciente constar no álbum de fotografias de suspeitos policiais, visto que era absolutamente primário, sem qualquer registro policial anterior. Embora a investigação tenha encontrado o aparelho celular da vítima na posse do paciente, mais de 40 dias depois do fato criminoso investigado, essa informação não faz presumir a autoria do crime de roubo. Ainda que se afirme que ocorreu o reconhecimento fotográfico, e que foram cumpridas as regras do art. 226 do CPP, é certo que a prova está corrompida, não podendo ser considerada. |

Superior Tribunal de Justiça

| | | | | | | |
|----|--------------|----------------------------|----------|------------|-------------|---|
| 10 | HC 588493/SP | REYNALDO SOARES DA FONSECA | 5ª Turma | 20/05/2021 | Fotográfico | Por mais que o reconhecimento do paciente tenha observado o rito legal, o seu resultado não revela a segurança exigida para caracterizar a autoria do crime de roubo denunciado. Ressalte-se que o fato ocorreu no dia 3/3/2017 e o reconhecimento inicial deu-se mais de 2 meses depois, no dia 5/5/2017. O próprio Ministério Público reconheceu que a vítima, em juízo, não apresentou solidez em seu depoimento. No caso, embora o paciente tenha sido submetido ao reconhecimento pessoal, na fase de inquérito, pairam dúvidas razoáveis que não foram efetivamente afastadas e esclarecidas por outras provas independentes. |
| 11 | HC 668784/SP | REYNALDO SOARES DA FONSECA | 5ª Turma | 26/05/2021 | Fotográfico | A vítima reconheceu o paciente e o corréu - por meio de fotografias de pessoas abordadas aleatoriamente em local público, nas proximidades da ocorrência enviadas, que foram enviadas pelos policiais militares - como sendo os autores do crime de roubo, sem que tenha havido a apreensão dos produtos envolvidos no delito. E é nesse ponto que pairam dúvidas razoáveis sobre a lisura do procedimento, o qual, ao contrário do entendimento da Corte local, deve ser rigorosamente observado. |
| 12 | HC 654065/RJ | REYNALDO SOARES DA FONSECA | 5ª Turma | 31/05/2021 | Fotográfico | A descrição do paciente, feita pelas vítimas, não se mostra convincente – formato da boca (fina) e cor do cabelo, se o agente estava de capacete, mesmo com a viseira levantada. A foto do suspeito, juntada aos autos (e-STJ fls. 186/187), não revela ter ele essas características físicas. Ademais, nada foi recuperado em poder do paciente, que teria negado a prática do crime e ainda afirmou que sequer dirige motocicleta. Não foram levantadas outras provas para dar uma sustentação segura ao reconhecimento – sendo essa a única prova para assegurar a autoria do crime e para a condenação. Por outro lado, com a diferença de apenas uma hora, o mesmo réu (o paciente) teria confessado a prática de um outro roubo, praticado com um outro agente, sem uso de motocicleta, em uma cidade que fica cerca de 110 km de distância do local do primeiro crime, o que torna ainda mais improvável, ou mesmo impossível, ter o paciente executado a primeira ação criminosa. |
| 13 | HC 660394/SP | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 22/06/2021 | Fotográfico | A autoria delitiva do crime de roubo tem como único elemento de prova o reconhecimento da vítima por fotografia, em delegacia, sem observância das disposições do art. 226 do CPP. Confirmou-se em juízo o reconhecimento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, contudo a confirmação em juízo não sana o vício originário do reconhecimento, logo, não havendo outros elementos para sustentar a condenação, de rigor a absolvição do paciente. |

Superior Tribunal de Justiça

| | | | | | | |
|----|-----------------|----------------|----------|------------|-------------|--|
| 14 | HC 650198/RJ | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 22/06/2021 | Fotográfico | A autoria delitiva do crime de roubo tem como único elemento de prova o reconhecimento das vítimas MARIA CRISTINA e LUCIANA por fotografia, em delegacia, sem observância das disposições do art. 226 do CPP. Confirmou-se em juízo o reconhecimento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, contudo, ressaltando ser o paciente apenas muito parecido com o autor do crime. Malgrado confirmação em juízo, não é sanado seu vício originário, logo, não havendo outros elementos para sustentar a condenação, de rigor a absolvição do paciente. |
| 15 | HC 646415/SC | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 22/06/2021 | Fotográfico | A autoria delitiva do crime de roubo tem como único elemento de prova o reconhecimento da vítima por fotografia em delegacia, sem observância das disposições do art. 226 do CPP, confirmada em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Entrementes, malgrado confirmação em juízo, não é sanado seu vício originário, logo, não havendo outros elementos para sustentar a condenação, de rigor a absolvição do paciente. |
| 16 | HC 630620/RJ | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 22/06/2021 | Fotográfico | A autoria delitiva dos crimes de roubo tem como único elemento de prova o reconhecimento da vítima em delegacia, sem observância das disposições do art. 226 do CPP, prova que sequer restou confirmada em juízo pelas vítimas, que não foram capazes de fazer o reconhecimento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual, consoante mudança jurisprudencial desta Corte, de rigor a absolvição do paciente. |
| 17 | HC 652137/RJ | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 30/06/2021 | Fotográfico | A autoria delitiva do crime de roubo tem como único elemento de prova o reconhecimento da vítima por fotografia, em delegacia, sem observância das disposições do art. 226 do CPP. Confirmou-se em juízo o reconhecimento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, contudo a confirmação em juízo não sana o vício originário do reconhecimento, logo, não havendo outros elementos para sustentar a condenação, de rigor a absolvição do paciente. |
| 18 | RESP 1943564/PR | LAURITA VAZ | 6ª Turma | 02/08/2021 | Fotográfico | A condenação está fundamentada unicamente no reconhecimento fotográfico do Réu pela Vítima, realizado em sede policial e posteriormente confirmado em juízo. Entretanto, de acordo com o consignado na sentença e no aresto atacado, a Vítima Jean Marcel de França Soares, única que foi ouvida em juízo, e mais de 4 (quatro) anos depois do fato, apenas ratificou (fl. 333) o que já havia afirmado em sede policial, não tendo sido observada, para esse fim, a regra disposta no aludido art. 226 do Código de Processo Penal. |

Superior Tribunal de Justiça

| | | | | | | |
|----|--------------|----------------------------|----------|------------|-------------|--|
| 19 | HC 650408/SP | ROGERIO SCHIETTI CRUZ | 6ª Turma | 02/08/2021 | Fotográfico | No caso dos autos, o exame da petição inicial e dos documentos que a instruem – especialmente o inquérito policial, a denúncia e a decisão que determinou a prisão preventiva do paciente – indica que a segregação preventiva de Marcio foi determinada com base em indício de autoria lastreado, tão somente, em reconhecimento fotográfico extrajudicial, realizado pelas três vítimas do delito, em procedimento que não seguiu, minimamente, o roteiro normativo previsto no art. 226 do CPP. |
| 20 | HC 652244/SP | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 03/08/2021 | Fotográfico | A autoria delitiva dos crimes de roubo cometido como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico em delegacia. Por conseguinte, tendo em vista a falta de outros elementos probatórios para sustentar a condenação do paciente no roubo, de rigor sua absolvição. |
| 21 | HC 629816/SC | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 03/08/2021 | Fotográfico | A autoria delitiva dos crimes de roubo cometido como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico em delegacia. Por conseguinte, tendo em vista a falta de outros elementos probatórios para sustentar a condenação do paciente no roubo, de rigor sua absolvição. |
| 22 | HC 651852/SP | ANTONIO SALDANHA PALHEIRO | 6ª Turma | 04/08/2021 | Fotográfico | A condenação foi lastreada em elemento informativo colhido em total desacordo com as regras probatórias e sem o contraditório judicial. Não houve respeito ao art. 226 do CPP. |
| 23 | HC 642519/RJ | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 04/08/2021 | Fotográfico | A autoria delitiva dos crimes de roubo cometido como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico em delegacia e em juízo. Por conseguinte, tendo em vista a falta de outros elementos probatórios para sustentar a condenação do paciente no roubo, de rigor sua absolvição. |
| 24 | HC 674979/RJ | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 06/08/2021 | Fotográfico | A autoria delitiva do crime de roubo tem como único elemento de prova o reconhecimento da vítima por fotografia, em delegacia, sem observância das disposições do art. 226 do CPP. Confirmou-se em juízo o reconhecimento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, contudo a confirmação em juízo não sana o vício originário do reconhecimento, logo, não havendo outros elementos para sustentar a condenação, de rigor a absolvição do paciente. |
| 25 | HC 684709/SP | REYNALDO SOARES DA FONSECA | 5ª Turma | 09/08/2021 | Fotográfico | O juízo de primeira instância se referiu ao reconhecimento do réu conforme descrito pelo auto de reconhecimento fotográfico constante à e-STJ fl. 48, o qual registra que a identificação decorreu exclusivamente do apontamento em amostras de álbum digital de fotografias. Esse procedimento efetivamente destoa daquele previsto no art. 226 do CPP. |
| 26 | HC 671447/SP | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 09/08/2021 | Fotográfico | Reconhecimento que ocorreu apenas por meio fotográfico e sem observância das formalidades do art. 226 do CPP. |

Superior Tribunal de Justiça

| | | | | | | |
|----|--------------|-----------------------|----------|------------|-------------|---|
| 27 | HC 656710/SP | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 12/08/2021 | Fotográfico | A autoria delitiva do crime de roubo tem como único elemento de prova o reconhecimento da vítima por fotografia, em delegacia, sem observância das disposições do art. 226 do CPP. Confirmou-se em juízo o reconhecimento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, contudo a confirmação em juízo não sana o vício originário do reconhecimento, logo, não havendo outros elementos para sustentar a condenação, de rigor a absolvição do paciente. |
| 28 | HC 679770/SP | SEBASTIÃO REIS JÚNIOR | 6ª Turma | 19/08/2021 | Fotográfico | A condenação do paciente deu-se com base em reconhecimento fotográfico que não observou o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, tampouco foi corroborado por outros meios de prova, e mais que isso, que somente na fase investigativa é que as testemunhas reconheceram o paciente como autor do crime e em juízo todas as testemunhas afirmaram que não reconheciam o réu como autor ou partícipe do crime. |
| 29 | HC 679432/RJ | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 26/08/2021 | Fotográfico | Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo tem como único elemento de prova o reconhecimento das vítimas por fotografia, em delegacia, sem observância das disposições do art. 226 do CPP. Apenas uma das três vítimas confirmou em juízo o reconhecimento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, contudo a confirmação em juízo não sana o vício originário do reconhecimento, logo, não havendo outros elementos para sustentar a condenação, de rigor a absolvição do paciente. |
| 30 | HC 662877/SP | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 27/08/2021 | Pessoal | Em Juízo, embora a vítima tenha afirmado que a pessoa da fotografia juntada aos autos no momento da lavratura do flagrante era a mesma que havia lhe assaltado, no mesmo ato não reconheceu o paciente como autor do fato. Assim, as únicas provas a amparar a condenação foram o reconhecimento feito por ela na fase policial e o reconhecimento da fotografia em Juízo. Todavia, a inobservância do procedimento descrito na norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo. |

Superior Tribunal de Justiça

| | | | | | | |
|----|------------------|-----------------------|----------|------------|-------------|--|
| 31 | HC 643418/SC | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 31/08/2021 | Fotográfico | Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo tem como único elemento de prova o reconhecimento por fotografia, feito por uma das vítimas, em delegacia, sem observância das disposições do art. 226 do CPP. Apenas uma das vítimas confirmou em juízo o reconhecimento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, contudo a confirmação em juízo não sana o vício originário do reconhecimento, logo, não havendo outros elementos para sustentar a condenação, de rigor a absolvição do paciente. |
| 32 | RESP 1943305/PR | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 08/09/2021 | Fotográfico | A autoria delitiva do crime de roubo tem como elemento de prova o reconhecimento das vítimas, por fotografias, encaminhadas por Whatsapp, sem observância das disposições do art. 226 do CPP, e posteriormente em juízo. |
| 33 | HC 666726/SC | OLINDO MENEZES | 6ª Turma | 13/09/2021 | Fotográfico | O primeiro reconhecimento do réu por parte da vítima se deu sempre por fotos em redes sociais, sendo temerário o uso dessa prova como pilar de sustentação de todo o conjunto probatório. |
| 34 | HC 658821/RS | ROGERIO SCHIETTI CRUZ | 6ª Turma | 14/09/2021 | Fotográfico | A identificação do segregado, pela vítima, ocorreu por meio de uma fotografia antiga (de 2006), ou seja, reproduzida 14 anos antes da data do reconhecimento (em 2020). A descrição do suposto agente do crime, pelo ofendido, tampouco é bastante para distingui-lo. Repito os principais excertos do relato: “moreno claro, de estatura baixa, cabelos curtos, usando um aparelho nos dentes”; “não conhece os indivíduos, tampouco soube mencionar nomes e apelidos”. |
| 35 | ARESP 1739735/SP | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 16/09/2021 | Fotográfico | A única testemunha ocular do fato ouvida sob o crivo do contraditório foi justamente aquela que reconheceu o réu de forma viciada, em desrespeito ao art. 226 do CPP, de modo que seu depoimento não é válido para embasar a condenação. Assim, com a exclusão dessas provas, nada resta no acórdão recorrido para indicar o recorrente como autor do delito, o que impõe sua absolvição. |

Superior Tribunal de Justiça

| | | | | | | |
|----|------------------|----------------------------|----------|------------|------------------------------|---|
| 36 | HC 686317/SC | JESUÍNO RISSATO | 5ª Turma | 16/09/2021 | Vídeo de câmera de segurança | O paciente, bem verdade, foi preso em flagrante logo após os fatos narrados, portando/vestindo a camiseta do time Barcelona, n. 10. Ressalta-se que o paciente afirmou que achou a camiseta na rua, e foi contraditório em relação à palavra dos policiais, ao relatar que a camiseta estaria em seus ombros (e não vestida). Ora, não é incomum o descarte de roupas utilizadas em crimes nas vias públicas, sendo crível que, se o paciente realmente encontrou a veste na rua, poderia, ao fim, ter sido reconhecido por crime que não cometeu, com base exclusiva neste traje. Ademais, o reconhecimento em voga se pautou em gravação de vídeo dos fatos, o que não foi confirmado por perícia técnica. Não foi utilizado prosopometria nem impressões digitais. |
| 37 | HC 680416/ES | REYNALDO SOARES DA FONSECA | 5ª Turma | 16/09/2021 | Fotográfico | O reconhecimento fotográfico/vídeo realizado não pode ser reputado confiável, pois os agentes usavam toucas ninjas e estavam com os braços cobertos, o que impede, inclusive, a vítima de reconhecer a tatuagem no antebraço do paciente. Por outro lado, o reconhecimento fonográfico também é precário, inexistindo, sequer, prova pericial nesse sentido. |
| 38 | ARESP 1855554/SP | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 17/09/2021 | Fotográfico | Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo tem como elemento de prova o reconhecimento das vítimas, por fotografias, tendo como descrição fenotípica tão somente a cor dos olhos e olheiras, o que, sem dúvida, compromete a idoneidade e confiabilidade do ato e revela a inobservância das disposições do art. 226 do CPP. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que as vítimas "frisaram que, no momento do delito, ele levantou a viseira do capacete, de modo que puderam visualizar parte do rosto e observar que ele tem olhos claros. A ofendida Vanessa esclareceu que na Delegacia de Polícia foram exibidas fotografias de várias pessoas, inclusive, com olhos claros e reconheceu o ora embargante por outras características, como os olhos caídos e as olheiras". |
| 39 | HC 682673/RJ | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 17/09/2021 | Fotográfico | Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo tem como principal elemento de prova o reconhecimento feito pela vítima por fotografia, em delegacia, sem observância das disposições do art. 226 do CPP. Embora a vítima tenha feito o reconhecimento pessoal em Juízo, é cediço que a confirmação em juízo não sana o vício originário do reconhecimento, logo, não havendo outros elementos para sustentar a condenação, de rigor a absolvição do paciente. |

Superior Tribunal de Justiça

| | | | | | | |
|----|------------------|----------------------------|----------|------------|-----------------------|--|
| 40 | RESP 1954785/RS | REYNALDO SOARES DA FONSECA | 5ª Turma | 21/09/2021 | Fotográfico e pessoal | Não há certeza sobre a autoria do delito, fundada unicamente em questionável reconhecimento fotográfico e pessoal feito pelas vítimas em sede policial, sem o cumprimento do rito processual previsto em lei. |
| 41 | HC 694390/PR | SEBASTIÃO REIS JÚNIOR | 6ª Turma | 22/09/2021 | Fotográfico | O julgamento procedente da representação se baseou no reconhecimento do paciente pela vítima (fl. 30), que descrevera o infrator aos agentes policiais – sendo que a primeira testemunha apontou a autoria baseada na descrição da vítima (fl. 31) e a segunda testemunha, também policial, não recordava dos fatos objeto dos autos (fl. 32) – e na confissão realizada perante a autoridade policial e o Ministério Público (fl. 34), retratada em juízo (fl. 33). |
| 42 | HC 693970/SP | LAURITA VAZ | 6ª Turma | 23/09/2021 | Fotográfico | A alegação defensiva de que a condenação foi encampada apenas no reconhecimento fotográfico do Paciente feito em sede policial, 6 (seis) meses após os fatos, por uma das Vítimas (Renata), que confirmou tal reconhecimento em juízo, sendo que a outra Vítima (Luis Felipe) afirmou não ser capaz de reconhecer, com certeza, o Paciente. Não houve prisão em flagrante, não foram arroladas testemunhas e a res furtiva não foi encontrada na posse do Paciente, e sim abandonada pelo Corréu absolvido, conforme abordagem policial do acusado Artur, que dirigia o veículo roubado. |
| 43 | HC 683047/SP | SEBASTIÃO REIS JÚNIOR | 6ª Turma | 24/09/2021 | Fotográfico | O paciente foi preso preventivamente sob a acusação de ter cometido outro roubo a coletivo em circunstâncias semelhantes, razão pela qual foi também levado ao reconhecimento da vítima em razão do fato ora narrado. Contudo, embora tenha sido realizado o reconhecimento do réu por fotografia na delegacia, e também na audiência de instrução e julgamento, não foram observados os procedimentos definidos no art. 226 do CPP em ambas as oportunidades, não havendo notícia de realização do pareamento, com a colocação do suspeito entre outras pessoas de características físicas semelhantes para que a vítima apontasse aquele a ser identificado. |
| 44 | ARESP 1915123/SP | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 27/09/2021 | Pessoal | O acusado estava de capacete com a viseira levantada no momento do roubo. A condenação do acusado tem como suporte somente o reconhecimento levado a efeito pela vítima em delegacia, sem a observância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal e, posteriormente a sua confirmação feita em juízo. |

Superior Tribunal de Justiça

| | | | | | | |
|----|------------------|------------------------|----------|------------|-------------|---|
| 45 | HC 693229/RJ | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 27/09/2021 | Fotográfico | Segundo a defesa, o reconhecimento feito em Juízo só ocorreu 5 anos após os fatos. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo tem como principal elemento de prova o reconhecimento feito pela vítima por fotografia, em delegacia, sem observância das disposições do art. 226 do CPP. Embora a vítima tenha feito o reconhecimento pessoal em Juízo, é cediço que a confirmação em juízo não sana o vício originário do reconhecimento. |
| 46 | ARESP 1828180/RS | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 28/09/2021 | Pessoal | A autoria do crime de roubo imputado ao recorrente tem por suporte único o reconhecimento levado a efeito pelas vítimas em delegacia com inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, e posteriormente confirmado em juízo. |
| 47 | RESP 1953692/DF | LAURITA VAZ | 6ª Turma | 30/09/2021 | Fotográfico | Não foi realizado o procedimento de reconhecimento em juízo. Único elemento concreto foi o reconhecimento fotográfico na fase de inquérito. Uma das vítimas informou posteriormente ao MP que fez o reconhecimento "somente através dos olhos e sobrancelhas" do recorrente e asseverou "não possuir 100% de certeza na Identificação". A outra vítima afirmou em juízo dizendo que "não conseguiu visualizar o rosto de nenhum". |
| 48 | HC 623428/RJ | JOEL ILAN PACIORNIK | 5ª Turma | 30/09/2021 | Fotográfico | No caso concreto, verifica-se que não há certeza sobre a autoria do delito, fundada unicamente em questionável reconhecimento fotográfico feito pela vítima em sede policial, sem o cumprimento do rito processual previsto em lei. Em que pese o fato de a vítima ter afirmado que o réu perdeu a sua identidade e outros objetos durante luta corporal entre ambos, documento que foi entregue pela vítima à autoridade policial, a cresça-se que o depoimento desta (vítima) não foi ratificado em juízo, conforme consta da sentença absolutória. |
| 49 | HC 679396/SC | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 01/10/2021 | Fotográfico | A autoria delitiva do crime de roubo tem como principal elemento de prova o reconhecimento feito pelas vítimas por fotografia, em delegacia, sem observância das disposições do art. 226 do CPP. Embora as vítimas, em juízo, tenham ratificado os termos da declaração dada em sede policial, é cediço que essa mera confirmação não sana o vício originário. Logo, não havendo outros elementos para sustentar a condenação, de rigor a absolvição do paciente. |
| 50 | HC 685682/SP | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 27/10/2021 | Fotográfico | A autoria delitiva do crime de roubo tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pelas vítimas na fase policial, porém sem observância das disposições do art. 226 do CPP. |

Superior Tribunal de Justiça

| | | | | | | |
|----|--------------|-------------------------------|----------|------------|-------------|---|
| 51 | HC 643440/SP | JOEL ILAN PACIORNIK | 5ª Turma | 05/11/2021 | Fotográfico | A vítima na fase inquisitorial reconheceu com segurança o paciente ao ser apresentada às imagens do circuito interno de segurança do hospital no qual foi dada entrada uma pessoa alvejada por disparo de arma de fogo, o qual foi apontado como corréu. |
| 52 | HC 678982/SP | JESUÍNO RISSATO | 5ª Turma | 10/11/2021 | Fotográfico | O reconhecimento fotográfico foi realizado de maneira diversa daquela recomendada pelo art. 226 do Código de Processo Penal, haja vista que os pacientes não foram colocados lado a lado com outras pessoas que com eles guardavam alguma semelhança, descumprindo assim, a recomendação contida no referido dispositivo legal. |
| 53 | HC 700531/SP | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 16/11/2021 | Fotográfico | A autoria delitiva do crime de roubo tem como principal elemento de prova o reconhecimento feito por um dos frentistas, sem observância das disposições do art. 226 do CPP. Embora a vítima, em juízo, tenha ratificado os termos da declaração dada em sede policial, é cediço que essa mera confirmação não sana o vício originário. Ainda, nesse ponto, vale ressaltar que o magistrado processante, ao proferir a sentença absolutória, acentuou a fragilidade do reconhecimento realizado. Pontuou que, antes do reconhecimento pessoal na delegacia, os policiais levaram o álbum com fotos dos acusados no posto de gasolina, já alertando as vítimas que os referidos identificados eram suspeitos de outros delitos de roubos. Destacou que apenas um dos frentistas efetuou o reconhecimento, e que os autores do roubo permaneceram de capacete durante toda a ação, só com os olhos à vista. Ressaltou também que, em juízo, a vítima não reconheceu com segurança um dos réus. |
| 54 | HC 706942/RS | REYNALDO SOARES DA FONSECA | 5ª Turma | 22/11/2021 | Fotográfico | No caso, o magistrado singular ponderou que os indícios de autoria decorrem, unicamente, de reconhecimento fotográfico realizado a partir de imagens de celular, exibidas à vítima dependente química e que, ademais, estava sob efeito de medicação, uma vez que tinha acabado de ser submetida a procedimento cirúrgico. |
| 55 | HC 617961/BA | JOÃO OTÁVIO DE NORONHA | 5ª Turma | 23/11/2021 | Fotográfico | O reconhecimento da autoria delitiva do paciente se deu exclusivamente em face de reconhecimento fotográfico por apenas uma das vítimas no inquérito policial. Ou seja, não consta dos julgados das instâncias ordinárias fundamentação que demonstre tenha havido outro elemento de prova colhido na fase judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que seja suficiente para corroborar a prova contestada, objeto do inquérito. |

Superior Tribunal de Justiça

| | | | | | | |
|----|--------------|---------------------------|----------|------------|-----------------------|---|
| 56 | HC 633302/SC | LAURITA VAZ | 6ª Turma | 25/11/2021 | Fotográfico | A autoria foi encampada apenas no reconhecimento fotográfico do Paciente feito na esfera policial, que, embora tenha sido ratificado na fase judicial, não observou o art. 226, do Código Penal. Além de não cumprir o procedimento mínimo para o reconhecimento fotográfico, do contexto expresso nos autos, não se tem as circunstâncias claras a revelar a forma como o Policial Militar obteve a fotografia do Paciente e modo que a imagem foi exibida ao informante, consta apenas o registro que o genro da Vítima “conversou com os policiais militares, os quais conseguiram informações sobre um dos agentes com a polícia militar de Presidente Nereu/SC, o qual chama-se Joel Figueredo e foi reconhecido fotograficamente pelo declarante,”. |
| 57 | HC 625051/SP | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 29/11/2021 | Fotográfico e pessoal | A autoria delitiva dos crimes de roubo foi considerada com base no reconhecimento fotográfico em delegacia e pessoal na delegacia realizado tempos depois, sem que a vítima tenha conseguido, ao contrário do evidenciado em relação aos corrêus, conseguido reconhecer o ora paciente em juízo. Por conseguinte, tendo em vista a falta de outros elementos probatórios para sustentar a condenação do paciente no roubo, de rigor sua absolvição. |
| 58 | HC 697428/SP | ANTONIO SALDANHA PALHEIRO | 6ª Turma | 29/11/2021 | Fotográfico | A autoria delitiva do crime de roubo tem como único elemento de prova o reconhecimento, levado a efeito durante a audiência virtual, em que foi exibido à vítima uma fotografia dos acusados, ao lado de terceiro, sem a observância das disposições do art. 226 do CPP. O reconhecimento confirmado posteriormente em juízo não valida o procedimento feito erroneamente |
| 59 | HC 701083/SP | ROGERIO SCHIETTI CRUZ | 6ª Turma | 30/11/2021 | Pessoal | Os autos contemplam relatórios de investigação, com imagens em que as pessoas vestem roupas com capuz ou bonés e máscaras, e não há exibição clara, ao menos em princípio, de eventual arma de fogo. o paciente não foi colocado ao lado de outras pessoas que com ele tinham semelhança. Ao revés, declararam que, em sede policial, o reconhecimento foi realizado com a apresentação de um único suspeito àquele que o identificou (método conhecido como show-up). Na oportunidade da prática delitiva – segundo os relatos constantes dos autos e do ato processual visualizado no sítio eletrônico do Tribunal paulista –, o acusado portava máscara e usava roupa com capuz. |

Superior Tribunal de Justiça

| | | | | | | |
|----|--------------|------------------------|----------|------------|-------------|---|
| 60 | HC 634582/SC | JOEL ILAN PACIORNIK | 5ª Turma | 02/12/2021 | Fotográfico | Na hipótese, não há certeza sobre a autoria do delito, fundada unicamente em questionável reconhecimento feito pela vítima alguns dias depois da data do cometimento do delito, a partir de uma notícia no jornal com a foto do réu, em decorrência da prática de outro crime, e da análise de fotos contidas no facebook do acusado. Acresça-se o estabelecimento tem sistema de monitoramento interno, o qual gravou imagens do caixa, das quais se deu apenas para se ver vultos, não havendo como reconhecer o acusado. |
| 61 | HC 705975/SC | RIBEIRO DANTAS | 5ª Turma | 06/12/2021 | Fotográfico | A autoria delitiva do crime de roubo tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pelas vítimas na fase policial, porém sem observância das disposições do art. 226 do CPP. |